



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16095.720249/2012-13  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.521 – 1ª Turma  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2016  
**Matéria** IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

ADMISSIBILIDADE. ART. 67 DO ANEXO II DO RICARF. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a paradigma, que pode ter sido proferida por outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Caso não atenda o requisito previsto no art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André

Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Lívia De Carli Germano (suplente convocada em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Demetrius Nichele Macei (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 2819/2833) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1102-001.009 (e-fls. 2794 e segs), pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 11/02/2014, no qual foi negado provimento ao recurso de ofício e dado parcial provimento ao recurso voluntário.

### **Resumo Processual**

Na autuação fiscal, relativa ao ano-calendário de 2008, trata da tributação de presunção de omissão de receitas, por saldo credor de caixa e falta de escrituração de compras/pagamentos efetuados, no qual foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A Contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte pela primeira instância (DRJ). Em razão do crédito exonerado, foi enviada remessa necessária (recurso de ofício).

A turma ordinária do CARF negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso voluntário.

Foi interposto pela PGFN recurso especial, admitido por despacho de exame de admissibilidade. A Contribuinte apresentou contrarrazões.

A seguir, maiores detalhes sobre a autuação fiscal e da fase contenciosa.

### **Da Autuação Fiscal**

Trata a autuação fiscal (Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 2497/2521) de presunção de omissão de receitas, tendo sido tipificadas duas infrações tributárias:

1) saldo credor de caixa - não foi comprovada a origem do saldo credor na conta "caixa", escriturada no Livro Razão;

2) falta de escrituração de compras/pagamentos efetuados - não foram contabilizadas compras de matérias-primas e/ou insumos e respectivos pagamentos.

Foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (e-fls. 2522/2550), com multa proporcional de 75%, para o ano-calendário de 2008.

### **Da Fase Contenciosa.**

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 2557 e segs.), que foi julgada **procedente em parte** pela 4ª Turma da DRJ/Campinas, para afastar parte do crédito tributário

relativo à infração "falta de escrituração de compras/pagamentos efetuados", por terem sido lançados em duplicidade os valores das notas fiscais relacionadas nos quadros de e-fls. 2679/2680, e manter as demais exações fiscais, nos termos do Acórdão nº 05-40.003 (e-fls. 2661 e segs.), conforme ementa a seguir:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados nos lançamentos formalizados os requisitos contidos no art. 142 do CTN bem como no disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.*

*A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.*

*FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. COMPRAS NÃO ESCRITURADAS.*

*A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 40, caracteriza presunção de omissão de receitas a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica de compras de mercadorias comprovadamente recebidas e não escrituradas.*

*OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA.*

*A existência de sucessivos saldos credores da conta caixa na contabilidade da empresa constitui presunção legal de omissão de receitas. Verificado o saldo credor da conta Caixa em diversos momentos do período-base, computa-se o maior saldo credor do período como valor da receita omitida para fins de determinação do lucro real.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS*

*Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN (lei nº 5.172/66), devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

*PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. REGIME NÃO-CUMULATIVO.*

*Para pretender o direito à utilização de crédito porventura existente é preciso demonstrar a sua apuração em conformidade com a legislação, a regular contabilização, bem como a respectiva disponibilidade.*

Em razão do crédito tributário exonerado, foi efetuada remessa necessária (recurso de ofício). Foi interposto recurso voluntário pela Contribuinte, apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, por meio do Acórdão nº 1102-001.009 (e-fls. 2794 e segs.), no qual foi negado provimento ao recurso de ofício e dado parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar integralmente as exações relativas à infração " falta de escrituração de compras/pagamentos efetuados", conforme ementa a seguir.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS E DEVERES PROCESSUAIS. ÔNUS DA RECORRENTE.*

*Incabível a alegação de inobservância de princípios e deveres processuais que não indique onde eles teriam sido infringidos.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*OMISSÃO DE PAGAMENTOS. OMISSÃO DE COMPRAS. DISTINÇÃO.*

*O fato indiciário da presunção legal de omissão de receita é a falta de escrituração de "pagamentos efetuados" e não a omissão de compras propriamente dita. A omissão de compras constitui também um fato indiciário da omissão de receita. Mas, por não vir expressa na lei, trata-se de uma presunção simples, que exige outra capitulação no auto de infração (o artigo 286 do RIR/99), além de outro conjunto probatório, o levantamento quantitativo por espécie, no qual o ônus da prova sobre eventuais diferenças é da fiscalização.*

Foi interposto pela PGFN recurso especial (e-fls. 2819/2833). Discorre que na presunção de omissão de receitas, como a do caso concreto com base no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, inverte-se o ônus da prova para o contribuinte. Assim, uma vez constatada a omissão no registro de gastos, independente de quaisquer outros requisitos, resta caracterizada a omissão de receitas. Entende que a hipótese encerrada o antecedente da norma presuntiva é a ausência de escrituração, e pauta-se a presunção em indícios apurados pelo Fisco que levam à conclusão de que houve compras/pagamentos não escriturados. Logo, comprovada a ocorrência de operações de compra desacompanhadas dos respectivos registros, tem-se caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996. Aduz que, no caso concreto, mediante procedimento de circularização, a autoridade fiscal descobriu que fornecimentos ao contribuinte que não foram contabilizados, por meio de notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, ou seja, localizou as compras omitidas. Ainda, logrou identificar os

pagamentos correspondentes aos fornecimentos efetuados pela autuada, ou seja, demonstrou a ocorrência dos pagamentos não escriturados. E, não obstante a intimação, não logrou o contribuinte afastar a presunção aferida pelos fatos indiciários. Nesse contexto, restando ausente prova por parte do contribuinte capaz de provar a origem ou a descaracterizar os pagamentos correspondentes às obrigações, consumou-se a omissão de receitas. Entende que não prospera argumento da turma recorrida, de que as notas fiscais teriam servido apenas para evidenciar a omissão de compras, mas não teriam o condão de demonstrar a falta dos pagamentos, ou seja, as operações de compra e de pagamento deveriam ser cindidas. Isso porque a nota fiscal já é instrumento hábil para comprovar tanto a entrega do bem, quanto a execução do pagamento. E, ainda assim, a autoridade fiscal cuidou a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento. Em relação ao argumento de que alguns pagamentos não foram efetuados nas mesmas datas em que emitidas as notas fiscais, ou que foram parcelados, trata-se de constatação que não tem o condão de afastar a presunção, porque é a nota fiscal o instrumento hábil para demonstrar a ocorrência da operação de compra. Pelo princípio da competência, a divergência entre a data da operação e a data do pagamento não altera o período de apuração das receitas omitidos, e, apenas se não ocorrido o pagamento dentro do mesmo período de apuração é que se poderia descaracterizar a omissão de receitas, mas quem deveria ter feito a prova nesse sentido seria o contribuinte. Enfim, ainda que se demonstrasse a inoportunidade do pagamento para algumas das operações de compra, o efeito seria de insubsistência parcial do lançamento fiscal.

O Despacho de Exame de Admissibilidade de e-fls. 2836/2839 deu seguimento ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (e-fls. 2584/2861). Aduz que a reanálise fático-probatória pretendida pela PGFN está preclusa, vez que só poderia ser realizada via embargos de declaração. Discorre que a jurisprudência pacífica do CARF é no sentido de que notas fiscais emitidas por terceiros, por si só, não comprovam a tradição do bem, e tampouco o recebimento do pagamento. Entende que não restou caracterizada a divergência necessária para a admissibilidade do recurso, vez que a situação tratada no paradigma é diferente da versada nos presentes autos. Alega que o aresto apresentado pela PFN tem como base para a omissão a falta dos pagamentos efetuados tendo em vista vários documentos que demonstram a entrada de dinheiro a menor, ou seja, restou comprovada a realização do pagamento, enquanto que no caso concreto a fiscalização amparou-se unicamente na emissão de notas fiscais de fornecedores, sem, contudo, demonstrar ou apontar como e quando aqueles pagamentos deveriam ter sido realizados. Requer pelo não conhecimento do recurso especial da PGFN.

O despacho de saneamento (e-fls. 2877/2861) determinou providências junto à unidade preparadora, para efetuar correções no sistema SIEF/Processos relativas aos créditos tributários dos autos, que foram atendidas conforme despacho de e-fls. 2888/2892<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Contexto do despacho de saneamento do CARF e providências tomadas pela autoridade preparadora: (...) 9. O processo foi devolvido pelo CARF para esta unidade preparadora a fim de que fossem adotadas as medidas necessárias, pois embora o processo estivesse em julgamento, o crédito tributário estava na situação devedor no sistema SIEF/Processos. (folhas 2.877 a 2.878)  
10. Analisando-se o extrato do processo (folhas 2.880 a 2.887) e as decisões exaradas até o momento no contencioso fiscal, podemos concluir que:  
10.1 A ARF/Suzano apurou de maneira incorreta o crédito tributário de IRPJ mantido pelo Acórdão CARF n.º 1102-001.009/2014 . Na planilha juntada à folha 2.841, no cálculo do imposto adicional, não foi considerada a parcela do lucro não sujeita ao adicional utilizada de ofício;e

É o relatório.

---

10.2 Os créditos tributários que estão na situação devedor no extrato do processo, após a correção do equívoco relatado no item 10.1, estão exigíveis e a cobrança deve ter prosseguimento imediato, pois esta parte do lançamento foi mantida no acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e o sujeito passivo não apresentou recurso especial.

11. Diante de todo o exposto, proponho a formalização da presente representação e que sejam adotadas as seguintes providências:

11.1 Corrigir, no sistemas da RFB, o valor do crédito tributário de IRPJ mantido no Acórdão CARF n.º 1102-001.009/2014 de R\$ 424.597,35 para R\$ 407.680,00, conforme apurado na tabela 2 em anexo;

11.2 Transferir os créditos tributários exigíveis, ou seja, aqueles que foram mantidos pelo CARF e não foram objeto de recurso especial do sujeito passivo, para o processo originado a partir desta Representação;

11.3 Encaminhar os créditos tributários remanescentes no processo n.º 16095.720249/2012-13 para prosseguimento da apreciação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;

11.3 Cientificar o sujeito passivo do inteiro teor da presente Representação;

11.4 Encaminhar carta cobrança para o sujeito passivo relativa à parte exigível do lançamento, conforme item 11.2, intimando-o para o pagamento/parcelamento do crédito tributário no prazo de 30 dias e informando-o de que, após o término do prazo, os débitos serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva. (...)

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Pretende a recorrente (PGFN) devolver para discussão ao Colegiado a matéria relativa à infração "falta de escrituração de compras/pagamentos efetuados".

Para isso, relacionou com paradigmas os acórdãos nº 9101-001.558 e 1401-00.403.

Por sua vez, a Contribuinte, em contrarrazões, protesta no sentido de que o recurso não deveria ser conhecido, vez que o paradigma nº 9101-001.558 trataria de situação diferente da versada nos presentes autos.

A presunção de omissão de receitas em debate é a prevista no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996:

### ***Falta de Escrituração de Pagamentos***

*Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.*

Conforme entendimento da decisão recorrida, a hipótese de incidência da presunção legal em debate **consoma-se com o efetivo pagamento**, e não com a emissão da nota fiscal.

Ou seja, para se apurar a base de cálculo do lançamento de ofício, não se deve tomar como referência o valor da nota fiscal e a data de sua emissão, mas sim, o valor do pagamento efetuado e a data da ocorrência da extinção da obrigação.

Vale transcrever excerto do acórdão (e-fls. 2804/2805):

*Contudo, no demonstrativo “COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS – AC 2008” (fls. 2506 a 2521), anexo ao Termo de Verificação Fiscal, percebe-se que os valores utilizados para totalizar as bases de cálculo mensais de omissão de receita (fls. 2503) foram os extraídos das notas fiscais apresentadas pelos fornecedores circularizados. Não foi feito um trabalho que totalizasse mensalmente os pagamentos efetuados.*

*Como se vê em diversos dos documentos acima mencionados, muitos dos pagamentos foram realizados de forma parcelada e em meses distintos daqueles em que as correspondentes notas fiscais foram emitidas.*

*O dispositivo legal é claro ao prever que a presunção de omissão de receita é feita a partir da falta de escrituração de "pagamentos efetuados". O fato indiciário, portanto, é este e não a omissão de compras propriamente dita. (grifei)*

Como se pode observar, a decisão **em nenhum momento** diverge em relação à validade da presunção legal, ou a legitimidade da inversão do ônus da prova, ou a falta de comprovação de pagamento.

O que a decisão contesta é o **procedimento da autoridade autuante**, que tomou como referência, para apurar a base de cálculo tributável, a materialidade "nota fiscal", quando deveria ter se pautado pela materialidade "pagamento".

Entendeu, portanto, que teria ocorrido um erro de direito, razão pela qual afastou toda a parte da autuação fiscal relativa à infração "falta de escrituração de compras/pagamentos efetuados".

Por sua vez, nos acórdãos paradigmas relacionados, em nenhum momento se instaurou tal debate.

Sobre o paradigma nº 9101-001.558, transcrevo a ementa na parte que interessa:

*OMISSÃO DE REGISTRO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS.  
PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Nas presunções legais, se aplicadas a fatos geradores após a sua vigência e desde que objetivamente comprovado a existência do indício necessário e suficiente à sua aplicação, cabe ao contribuinte a prova em contrário dos fatos alegados pela fiscalização.*

Cabe apreciar o contexto em que se deu a autuação fiscal.

No caso, a base de cálculo do lançamento deu-se mediante a diferença entre o valor da duplicata (efetivamente pago) e o valor escriturado no livro de entrada. Escriturou-se um valor a menor do que aquele que realmente foi adimplido pela contribuinte. Em suma, foi contabilizado apenas uma **parte** do que foi realmente pago. A outra parte, que **não foi escriturada**, foi objeto do lançamento.

E o lançamento tomou como base a ocorrência do pagamento. Portanto, teve como referência a data do vencimento da NF/Duplicata, e não a data da emissão da Nota Fiscal (Anexo do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 697/703 dos autos do processo nº 13161.000825/2004-65).

A título de exemplo, tomando a composição da base de cálculo do lançamento de ofício para o 2º trimestre de 1999, apurou-se o montante de R\$25.000,00, conforme quadro a seguir:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Número da Duplicata	Valor da Duplicata (R\$)	Vencimento da NF/Duplicata	Valor Escriturado no Livro de Entrada	Diferença do Valor de Duplicata e Livro de Entrada
205.850	29/03/1999	14.019,43	205850-01	14.019,43	01/04/1999	7.019,43	7.000,00
205.852	29/03/1999	17.322,11	205852-01	17.322,11	01/04/1999	8.322,11	9.000,00
205.854	29/03/1999	14.019,43	205854-01	14.019,43	01/04/1999	7.019,43	7.000,00
66.543	18/03/1999	2.378,00	s/n	2.378,00	17/04/1999	378,00	2.000,00
<b>TOTAL</b>							<b>25.000,00</b>

Observe-se que caso se tomasse como referência a data da emissão das Notas Fiscais (em março), os lançamentos teriam integrado a base de cálculo do 1º trimestre de 1999. Ocorre que tomou como referência a Fiscalização a data do pagamento, procedimento confirmado no voto da 2ª Turma da DRJ/Campo Grande:

*No presente caso, aplicando-se a regra acima, tem-se que a contribuinte, tanto durante o procedimento fiscal, como na fase de impugnação, não contesta o fato de ter efetuado o pagamento das notas fiscais não escrituradas. Expressamente, à fl. 692, ao responder a intimação da fiscalização para apresentar as duplicatas e/ou comprovantes de pagamentos, especificando o valor pago e a data dos pagamentos referentes às notas fiscais a contribuinte afirmou que os pagamentos se deram a vista. (grifei)*

Observa-se, portanto, que a interpretação dada pela autuação fiscal no paradigma é consonante com a conferida pela decisão recorrida. A materialidade da presunção de omissão de receitas em análise é o **pagamento, devendo-se tomar como referência o seu valor e a data de sua ocorrência.**

E a decisão paradigma mantém a autuação fiscal porque a contribuinte, apesar de intimada, não apresentou provas para desconstruir a presunção (e-fls. 1063/1064):

*A fiscalização verificou que havia escrituração de pagamentos a menor ao comparar os valores escriturados nos livros de Registro de Entradas, Diário e Razão e as notas fiscais de compra de mercadorias adquiridas para revenda. A partir disso, conforme esclarece o acórdão recorrido, houve a intimação (fls. 696) para que o contribuinte “comprovasse a origem dos recursos utilizados para o pagamento da diferença apurada de compras de mercadorias no ano-calendário de 1999”. Anexado ao Termo de Intimação, seguiu-se a relação de notas fiscais e respectivas duplicatas, bem como os valores pelas quais as aquisições de mercadorias foram escrituradas. Em resposta à intimação, conforme relata o acórdão recorrido (fls. 905), o contribuinte afirmou que “nada tem a declarar”.*

(...)

*Em seu Recurso Especial, o contribuinte limita-se a alegar que o trabalho fiscal foi incompleto e insuficiente a comprovar os fatos geradores, bem como que se pautou exclusivamente em indícios não corroborados em diligência fiscal. Porém, em sua defesa, assim como o fez em resposta à intimação fiscal, **o contribuinte não esclarece a origem dos recursos utilizados para o pagamento da diferença apurada de compras de mercadorias no ano-calendário de 1999, tampouco refuta o pagamento ou a falta de seu registro.***

*Pelo exposto, entendo que comprovado o indício, de se aplicar a presunção legal que não foi rechaçada pelo contribuinte, pelo que voto por negar provimento ao Recurso Especial do contribuinte neste ponto. (grifei)*

Como se pode observar, não se fala em critério adotado para a composição da base de cálculo do lançamento.

Sobre o segundo paradigma, de nº 1401-00.403, apesar de a autuação fiscal ter tomado como referência a data da emissão das notas fiscais, a decisão entende que, como a contribuinte, apesar de intimada, **não apresentou provas aptas a desconstituir a presunção legal**, não haveria reparos no procedimento fiscal. Vale transcrever excerto do voto:

*Por considerar a escrituração apresentada insatisfatória, a Autoridade Fiscal intimou os fornecedores da Recorrente a apresentar as cópias das notas fiscais de vendas efetuadas no ano-calendário 2001. A partir da resposta dos fornecedores, a fiscalização constatou que as transações realizadas entre eles e a Recorrente somaram mais de R\$ 9.000.000,00 no período investigado. Confrontando-se as informações dos fornecedores com os registros contábeis da Recorrente, verificou-se que esta, apesar de ter realizado expressiva aquisição de mercadorias, não realizou a adequada escrituração das receitas auferidas, atraindo a presunção do art. 40 da Lei nº 9.430/96.*

*Do exposto, em virtude da aplicação da presunção de omissão de receitas, **cabia à contribuinte, ora Recorrente, apresentar provas contundentes da ausência de receitas auferidas, demonstrando motivos plausíveis que pudessem justificar a sua receita extremamente inferior às compras realizadas, como, a título exemplificativo, que se tratava de mera intermediação de negócios entre os fornecedores e terceiros, ou que as mercadorias adquiridas foram devolvidas. Como não foram apresentadas provas que pudessem afastar a presunção acima, a fiscalização houve por bem adotar critérios de arbitramento do lucro, com o intuito de realizar a devida tributação das receitas omitidas.***

(...)

*Quanto ao argumento de que a Autoridade Fiscal baseou-se apenas nas informações prestadas por terceiros para a apuração crédito tributário, salienta-se que, diante da imprestabilidade da escrituração para apurar os pagamentos efetuados, foi preciso apurar as receitas tributáveis por meio das cópias das notas*

---

*fiscais apresentadas pelos fornecedores da própria Recorrente, ante a não apresentação dos documentos solicitados, apesar das diversas intimações, e a constatação das deficiências nos registros contábeis da Recorrente.*

Verifica-se que **não se discute o procedimento adotado pela Fiscalização para apurar a base de cálculo, como no caso do acórdão recorrido.**

Ou seja, tanto a decisão recorrida, quanto as decisões paradigmas, **convergiram** no sentido de que a presunção legal prevista no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, é válida, que o ônus da prova se inverte para o contribuinte, tanto que nos paradigmas as autuações fiscais foram mantidas precisamente porque a prova não foi produzida pelo fiscalizado.

Ocorre que a decisão recorrida, superada a legitimidade da presunção de omissão de receitas, e a não apresentação de provas por parte da contribuinte, entendeu, como já visto, que a apuração da base de cálculo realizada pela Fiscalização deveria ter considerado o *quantum* e a data dos pagamentos efetuados, e não o *quantum* e a data de emissão das notas fiscais, **aspecto que não foi apreciado pelas decisões paradigma.**

Nesse contexto, não tendo sido restada demonstrada a divergência prevista no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)<sup>2</sup>, voto no sentido de **não conhecer** o recurso especial da PGFN.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura

---

<sup>2</sup> Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Processo nº 16095.720249/2012-13  
Acórdão n.º **9101-002.521**

**CSRF-T1**  
Fl. 2.929

---